



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 11075.001800/00-18
Recurso n.º : 106-131184
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FÁBIO GIÓRGIO DA SILVA
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão n.º : CSRF/04-00.273

IRPF – CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 8.200/91 – IMPOSSIBILIDADE – A correção monetária é regime jurídico ditado por lei. A Lei 8.200/91 aplica-se tão-somente à correção monetária de balanço das pessoas jurídicas.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Leila Maria Scherrer Leitão, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 11075.001800/00-18
Recurso n.º : 106-131184

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO e JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.



Processo n.º : 11075.001800/00-18
Recurso n.º : 106-131.184
Recurso n.º : 106-131.184
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FÁBIO GIORGIO DA SILVA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial eis que inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 106-13.139 (fls. 302/309), da Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, em relação a matéria "Atividade Rural – Prejuízo - Correção Monetária", assim ementado:

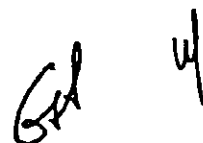
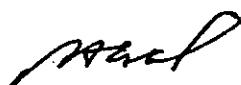
"IMPOSTO DE RENDA. ATIVIDADE RURAL. PREJUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA – A atualização monetária do prejuízo fiscal relativo à atividade rural das pessoas físicas está autorizado pelo artigo 16 da Lei n.º 8.023, de 1990".

Como razões de recorrer, afirma que não é possível a correção monetária de prejuízos fiscais para as pessoas físicas através do IPC, em substituição ao BTN, pois inexistente para as pessoas físicas legislação específica sobre o tema.

Acrescenta, ainda, que não cabe a aplicação analógica, com vistas a uma medida isonômica, pois, na verdade, estar-se-ia dispensando o pagamento do tributo, o que não é possível.

Finalizando, requer a reforma do julgado para que seja mantida a autuação, por entender que a decisão da Câmara recorrida não encontra embasamento legal.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara que, através do despacho n.º 106-0085/2004, por estarem presentes os requisitos do art. 32, I e § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao



Processo n.º : 11075.001800/00-18
Recurso n.º : 106 -131.184

argumento de que o Procurador da Fazenda fundamentou seu recurso na contrariedade à lei, no caso a Lei n.º 8.200/91.

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte com suas contra razões às fls. 321/347, sustentando o acerto do Acórdão recorrido, requerendo, em preliminar, o não conhecimento do recurso por estar fundamentado em dispositivo de lei diferente do embasado pelo acórdão e, no mérito, que seja desprovido o recurso pelos fundamentos já expostos e, como última hipótese, seja determinada a exclusão da Taxa Selic, ou a devolução dos autos para a Colenda Sexta Câmara, para que se manifeste acerca desse pedido.

É o relatório.



Processo n.º : 11075.001800/00-18
Recurso n.º : 106-131.184

V O T O V E N C I D O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator.

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Com efeito, ao contrário do que afirma o contribuinte em suas contra-razões, o recurso está bem fundamentado e preenche os requisitos legais, pois existe a indicação de lei que a Fazenda entende contrariada, ainda que não seja o dispositivo legal apontado pelo recorrido.

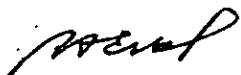
No mérito, em que pese a fundamentação da Fazenda de que haveria dispensa de pagamento do tributo por equidade e/ou de que a decisão da Sexta Câmara teria se baseado numa pretensa isonomia que não existiria, na verdade, temos elementos fáticos (o período inflacionário desvalorizou a moeda) e jurídicos (a correção pelo IPC está prevista na lei), ambos recomendando a manutenção do acórdão recorrido.

Nessa linha, compactuo com as razões expostas no Acórdão n.º 104-16.285, da lavra do Conselheiro Roberto William Gonçalves, juntado aos autos às fls. 289/301 para embasar a pretensão do contribuinte. Diz ele:

"A extinção do BTN (Lei n.º 8.177/91, artigo 3º), não extirpou a desvalorização monetária do ano de 1991, cujos efeitos foram inclusive reconhecidos pelo Estado, através do FAP, novo nome do BTN, posteriormente renomeado como UFIR (Decreto n.º 332/91, artigo 2º, parágrafo único e Lei n.º 8.383/91, artigos 1º e 2º, parágrafo 6º);

(...)

Os prejuízos da atividade agrícola são compensáveis, corrigidos monetariamente, constituindo ilícito enriquecimento do Estado, o



Processo n.º : 11075.001800/00-18
Recurso n.º : 106 -131.184

óbice administrativo à correção destes, de acordo com índices oficiais, porquanto não se liquida inflação por ato legal, como antes retratado;

Igualmente, o excesso de redução por investimentos, constante da declaração de rendimentos do exercício de 1990, é passível de correção integral, inclusive relativamente ao ano de 1991, e compensável, legalmente, com os resultados positivos apurados no ano base de 1992. "

Pois bem, como visto, não se trata de analogia, ou de aplicação da equidade, mas sim de correção monetária legalmente indicada por índices oficiais, reflexo da desvalorização da moeda no período em comento.

É nesse sentido, a conclusão do acórdão recorrido, com bem demonstrado na ementa, assim lavrada:

"Dessa forma, com a alteração do índice de correção monetária, de BTN para IPC, como determinou a Lei n.º 8.200, de 1991, a mesma transposição poderia ser feita no saldo de prejuízo fiscal da atividade rural das pessoas físicas, mantendo-se a mesma paridade, o que expurgaria as perdas inflacionárias. Em conclusão, às pessoas físicas também foi dado o direito de corrigir monetariamente o saldo de prejuízo fiscal ligado à atividade rural".

Por fim, tenho que o fato da Lei n.º 8.200/91 não fazer referência expressa à atividade rural e/ou pessoas físicas, em nada altera o fato de que a inflação do período foi reconhecida pelo Estado, ainda que com outro nome, ao invés de BTN seria IPC, sem qualquer óbice do disposto nos art. 14 e 16 da Lei n.º 8.023/90 que permite a compensação de prejuízos pelos índices oficiais de inflação.

Por outro lado, dada a especialidade da Lei n.º 8.023/90 em relação à Atividade Rural, não lhe podem ser opostas as disposições da Lei n.º 8.200/91 no que tange ao diferimento da apropriação da diferença IPC/BTN, especificamente dirigida às Pessoas Jurídicas tributadas pelo lucro real.

Processo n.º : 11075.001800/00-18
Recurso n.º : 106-131.184

Aliás, em matéria de natureza semelhante, envolvendo a conhecida "trava" dos 30% na compensação de prejuízos, também foi reconhecida a especialidade da Lei n.º 8023/90 inibindo esse limite, isto em diversos Acórdão deste Conselho, à exemplo dos seguintes:

PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão 101-94582

PREJUÍZOS FISCAIS – IRPJ – LIMITAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO – ATIVIDADE RURAL – APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.023, DE 02 DE ABRIL DE 1990 – A fiscalização, em se tratando de empresa rural, deve observar o disposto no art. 14 da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, não se limitando, portanto, a trava dos 30% para compensação de prejuízos fiscais acumulados, uma vez obtido resultado positivo nos anos posteriores.

QUINTA CÂMARA

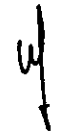
Acórdão 105-13452

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – O limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais não se aplica às pessoas jurídicas que exploram atividade rural.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


REMIS ALMEIDA ESTOL

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator.

Peço vênia ao douto Relator para divergir.

As disposições legais acerca da correção monetária importam em regime jurídico e devem regular tão-somente as matérias nelas previstas.

A Lei 8.200/91, com certeza, não tratou da correção de prejuízos de atividade rural de pessoa física.

Citada legislação regulou a correção monetária de balanço das empresas, em caráter especial e complementar. A correção monetária de balanço tinha apenas o objetivo de eliminar efeitos inflacionários do resultado da pessoa jurídica, mediante correção credora de ativos e devedora de patrimônio líquido.

Não há como importar tal conceito para pura correção de prejuízos apurados na atividade rural, dada a disparidade dos institutos.

A analogia não comporta aplicação em casos de regime legal previsto especificamente para pessoas jurídicas, na complexidade de suas apurações.

De fato, ainda que se alegue a alta inflação do período, não cabe a criação de normas ou a aplicação analógica de outras previstas para desiderato diverso e mais complexo.

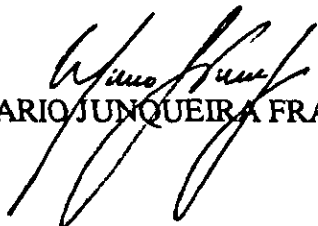
A questão referente aos juros calculados à taxa Selic, embora não pertencente ao mérito do recurso, será aqui ventilada, em face das contra-razões.

A este Colegiado não é lícito negar vigência a lei constitucionalmente editada. Os juros moratórios com base na taxa Selic estão previstos em lei.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

